



**PARECER Nº 532/2019 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO**

**Projeto de Lei Ordinária nº EM 100/2019**

**1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Executivo Municipal, que “autoriza o Poder Executivo a alienar, por meio de doação com encargos, imóveis de propriedade do Município para o Estado de Minas Gerais, e dá outras providências”.

Em resumo, o projeto apresentado propõe a concessão pelo Poder Legislativo Municipal de autorização para que possa o Poder Executivo proceder à doação com encargos os seguintes imóveis em favor do Estado de Minas Gerais: lote de terreno nº 200, quadra 089, matrícula nº 88442, do Livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis, com área de 10.953,76m<sup>2</sup> (dez mil, novecentos e cinquenta e três metros e setenta e seis centímetros quadrados); lote de terreno nº 800, quadra 037, matrícula nº 88443, do Livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis, com área de 14.475,75m<sup>2</sup> (quatorze mil, quatrocentos e setenta e cinco metros e setenta e cinco centímetros quadrados); e lote de terreno nº 100, quadra 089, matrícula nº 88448, do Livro nº 02, do Cartório de Registro de Imóveis de Divinópolis, com área de 6.269,67m<sup>2</sup> (seis mil, duzentos e sessenta e nove metros e sessenta e sete centímetros quadrados), todos com destinação à conclusão das obras referentes ao Convênio 012/2010 que tem como objeto a execução de obras de infraestrutura rodoviária a partir da Estrada da Ferradura, com extensão de 800 (oitocentos) metros e de um viaduto sobre a Ferrovia Centro-Atlântica, com extensão de 150 (cento e cinquenta) metros. Em contrapartida às doações autorizadas o Estado de Minas Gerais se encarregará: i) da conclusão das obras do mencionado convênio, na forma do parágrafo único do art. 1º do presente projeto de lei; ii) do repasse ao Município do montante de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais); iii) da celebração do convênio de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) destinado à construção do trevo de acesso ao aterro sanitário; iv) realização de convênio junto ao DER para a execução de obras de pintura estratigráfica no trecho; v) realização de convênio para a construção e reparos da galeria pluvial da Avenida JK; e vi) realização de convênio para pavimentação da Rua Maria Pinto.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que a doação dos terrenos destina-



se à conclusão das obras referentes ao Convênio 012/2010 que tem como objeto a execução de obras de infraestrutura rodoviária a partir da Estrada da Ferradura, com extensão de 800 (oitocentos) metros e de um viaduto sobre a Ferrovia Centro-Atlântica, com extensão de 150 (cento e cinquenta) metros, possibilitando ainda ao Município a celebração de outros convênios junto ao Estado de Minas Gerais para a realização de obras que especifica.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

## **2. Fundamentos**

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

### **2.1 Do exame quanto à competência legislativa**

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da concessão de autorização para alienação via doação de bens imóveis de propriedade do Município, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no PLCM nº 100/2019, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, VI, e art. 16, da Lei Orgânica Municipal

### **2.2 Da iniciativa**

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto pelo Chefe do Poder Executivo Municipal há perfeita adequação do projeto sob o aspecto da



iniciativa.

### 2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a concessão de autorização para alienação de bens imóveis do Município nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.

### 2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a conceder ao Executivo Municipal autorização para proceder à doação em favor do Estado de Minas Gerais de imóveis de propriedade do Município viabilizando a conclusão das obras referentes ao Convênio 012/2010.

A alienação de bens públicos municipais é disciplinada pelo art. 16, da Lei Orgânica do Município, e impescinde de autorização legislativa específica e demonstração da existência de interesse público devidamente justificado e de prévia avaliação pelo órgão técnico competente.

Art. 16. **A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação** e obedecerá às seguintes normas: [...]

Consta do projeto de lei sob apreciação justificativa formulada que indica a existência de interesse público na transferência, via doação, do bem imóvel de propriedade do Município para o ente público beneficiário. Conforme consta do projeto de lei, a doação destina-se à conclusão



das obras referentes ao Convênio 012/2010, e viabilizará a celebração de novos convênios pelo Município junto ao Estado de Minas Gerais.

Consta também do projeto de lei apresentado informação acerca da realização de avaliação mercadológica do imóvel a ser doado por parte da Comissão Municipal de Avaliação Imobiliária do Município.

Na forma da legislação municipal, dispensa-se a realização de prévio processo licitatório quando a alienação de bens imóveis de propriedade do Município se dê por meio de doação, devendo constar da lei autorizativa e da respectiva escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato.

Art. 16. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - **quando imóveis**, dependerá de **autorização legislativa** e **licitação na modalidade concorrência**, dispensando-se esta nos seguintes casos:

a) **doação, constando da lei autorizativa e da respectiva escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão**, sob pena de nulidade do ato;

Analisando detidamente o projeto de lei apresentado conclui-se que a proposta satisfaz as exigências da Lei Orgânica Municipal, estando apto para discussão e aprovação pelo Poder Legislativo do Município.

Nesse sentido, pelas razões expostas e atendidos os requisitos necessários inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

## 2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

## 3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE**,



# CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

**LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº EM 100/2019.

Divinópolis, 23 de dezembro de 2019.

**Marcos Vinícius**

Vereador Presidente e Relator  
da Comissão de Justiça,  
Legislação e Redação da  
Câmara Municipal de Divinópolis

**Dr. Delano Santiago**

Vereador Membro da Comissão  
de Justiça, Legislação e  
Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**César Tarzan**

Vereador Secretário da  
Comissão de Justiça, Legislação  
e Redação da Câmara Municipal  
de Divinópolis

**Bruno Cunha Gontijo**

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 100/2019